



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000284623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0007245-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GÊSSE CUBEL GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e GÊSSE CUBEL GONÇALVES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 0007245-19.2024.8.26.0100 E

Apelação nº 0007241-79.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo — Foro Central — 26ª Vara Cível

Juiz (a) : Melissa Bertolucci

**Apelantes: GESSE CUBEL GONÇALVES e GESSE CUBEL
GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(autores)**

Apelado: ITAU UNIBANCO S.A. (réu)

Voto nº 44.822

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO . COBRANÇA POR AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E POR ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. .

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença pela qual, em julgamento conjunto de ações envolvendo as mesmas partes, a mesma relação jurídica e pedidos diversos, o Juiz reconheceu a ilegitimidade ativa do advogado e julgou improcedentes os pedidos relativos à correção monetária dos honorários contratuais e ao pagamento de honorários por atuação em segundo grau.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São duas as questões em discussão: (i) definir se o advogado possui legitimidade ativa para pleitear honorários contratuais celebrados entre o Banco e o escritório de advocacia; e (ii) estabelecer se há direito à correção monetária dos honorários pactuados e ao pagamento por atuação em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode julgar antecipadamente a lide quando o conjunto probatório é suficiente para formar seu convencimento, dispensando provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 e 371 do Código de Processo Civil - CPC).

4. No caso, ainda que o contrato de prestação de serviços advocatícios tenha sido firmado com a sociedade de advogados, é incontroverso que o advogado autor prestou os serviços, sendo parte legítima para a propositura da ação.

5. O contrato firmado em 2009 estabeleceu cláusulas expressas sobre a remuneração dos serviços advocatícios e revogou acordos anteriores, devendo prevalecer suas disposições.

6. Prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), considerando que a cláusula contratual questionada reflete a manifestação de vontade das partes e não foi demonstrada qualquer alteração posterior que justificasse sua revisão.

7. A parte autora não demonstrou fato novo que justificasse a revisão contratual, limitando-se a alegações de discordância com termos previamente aceitos.

8. Com o provimento parcial do recurso, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da parte autora parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade ativa do advogado, mantida a improcedência dos pedidos, com observação a respeito dos honorários advocatícios recursais.

Teses de julgamento: “1. O advogado tem legitimidade ativa para pleitear honorários advocatícios quando demonstrada sua atuação nos serviços contratados, mesmo que o contrato esteja formalmente em nome do escritório. 2. O contrato de prestação de serviços advocatícios deve ser interpretado conforme o princípio da pacta sunt servanda, não cabendo revisão das cláusulas livremente pactuadas sem demonstração de vício ou alteração substancial da base do negócio. 3. A ausência de previsão expressa de correção monetária nos honorários contratuais não implica direito automático à sua aplicação. 4. A remuneração por atuação em diferentes graus de jurisdição deve observar os critérios expressamente estabelecidos no contrato, não cabendo pagamento adicional se não houver previsão específica. 5. Provimento parcial do recurso não autoriza a elevação dos honorários advocatícios, segundo jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 371; Lei nº 8.906/94, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 5/8/2014.

GESSE CUBEL GONÇALVES e GESSE CUBEL GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ajuizou ação revisional de honorários advocatícios contratuais cumulada com exibição de documentos e cobrança, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, em face do **ITAU UNIBANCO S.A.**

Pela decisão de fls. 556/557, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulada pela parte autora, sendo a decisão objeto do agravo de instrumento nº 2108967-71.2024.8.26.0000, em que concedido o benefício (fls. 638/644).

A douta Juíza, pela respeitável sentença de fls.

627/637, cujo relatório adoto, em julgamento conjunto com o pedido formulado no processo nº 0007241-79.2024.8.26.0100, envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica, mas com diferentes pedidos (enquanto o processo 0007245-19.2024.8.26.0100 pleiteia-se cobrança por atuação em grau recursal na justiça trabalhista, na ação 0007241-79.2024.8.26.0100 o pedido é para incidência de correção monetária em relação ao valor fixado entre as partes para remuneração dos serviços prestados na justiça trabalhista), reconheceu a ilegitimidade ativa de GESSE CUBEL GONÇALVES, extinguindo o processo com relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), e julgou improcedentes os pedidos de ambas ações. Em razão da sucumbência, suportará a parte autora as custas e despesas processuais de ambos os processos, bem como honorários advocatícios fixados em 10% da somatória dos valores atualizados de ambas as ações, observada a gratuidade da Justiça.

Inconformados, recorrem os autores. Sustentam que a sentença é nula por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 489 do CPC. Argumentam que o Juiz de primeira instância não enfrentou adequadamente os argumentos expostos pelos recorrentes, o que caracteriza violação ao dever de motivação das decisões judiciais. Além disso, destacam que a decisão contém contradições internas ao julgar improcedentes ambas as ações e que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de provas essenciais ao julgamento. Insurgem-se em relação ao reconhecimento da ilegitimidade de GESSE CUBEL GONÇALVES. Quanto à reforma da decisão, os recorrentes sustentam que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o Banco recorrido previa a correção monetária sobre os valores pactuados, o que não foi observado pela instituição financeira, acarretando-lhes prejuízo financeiro. Argumentam

que o direito à correção monetária decorre da necessidade de preservação do valor real dos honorários, independentemente de previsão expressa no contrato, sendo essa atualização devida desde 2011. Defendem, ainda, que os valores devidos pela atuação em segunda instância foram suprimidos indevidamente pelo Banco, violando os termos do contrato inicial. Rebatem os argumentos de prescrição apresentados pela parte recorrida, sustentando que a relação jurídica entre as partes perdurou no tempo e que os pagamentos eram realizados de forma contínua, o que afasta a incidência da prescrição. Alegam também que a decisão se baseou equivocadamente na aplicação da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, pois os recorrentes sempre buscaram a correta remuneração pelos serviços prestados. Contestam, por fim, os cálculos apresentados pelo Banco e reiteram que os valores devidos devem ser corrigidos pelo IGP-M. Requerem a reforma da decisão para julgar-se procedentes os pedidos formulados nas ações, condenando a recorrida ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos valores recebidos, desde 2011 até setembro de 2022, além do pagamento das verbas relativas à atuação em segundo grau nos últimos dez anos, devidamente corrigidas pelo IGP-M e acrescidas de juros moratórios. Caso não seja possível a condenação nos valores exatos, requerem que os honorários advocatícios sejam arbitrados judicialmente conforme os critérios estipulados nos contratos originários ou, alternativamente, com base no valor da causa ou no proveito econômico obtido pelo banco (fls. 648/670).

O apelo é tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Em contrarrazões (fls. 674/706), o Banco

argumenta que o recurso não deve ser conhecido devido à inovação recursal. Alega que a tese de "simetria das obrigações contratuais", apresentada pela parte apelante, não foi discutida anteriormente no processo, configurando inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Além disso, alega que as impugnações ao parecer técnico apresentadas apenas em sede recursal também configuram inovação recursal, pois deveriam ter sido feitas na réplica. Em relação à alegação de que o contrato inicial previa correção pelo IGP-M, sustenta a parte ré que o contrato firmado em 2009, substituiu qualquer disposição anterior e não previa correção monetária automática. Argumenta que a sentença não desconsiderou os contratos anteriores, mas concluiu que foram substituídos pelo contrato de 2009, que incluía cláusulas específicas revogando integralmente contratos anteriores. Alega que a pretensão de correção monetária retroativa viola os princípios da boa-fé objetiva e probidade contratual, e que a ausência de previsão de correção monetária foi aceita pelas partes ao longo da relação contratual. Sustenta que a sentença foi fundamentada em uma análise detalhada das provas apresentadas, sendo desnecessária a produção de novas provas. Subsidiariamente, se não mantida a sentença de improcedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, caso o recurso de apelação seja provido, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto à pretensão de correção monetária sobre os honorários cujas notas fiscais foram emitidas antes de 06 de agosto de 2016.

Ambas as partes opuseram-se ao julgamento virtual (fls. 710/711 e 713).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de pagamentos de

honorários advocatícios contratuais para a retirada de supressão indevida pelos serviços prestados em 2ª Instância (TRT 24ªR) e consequente pagamento com cálculo de correção pelo IGP-M cumulada com exibição de documentos, com pedido alternativo de arbitramento de honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, a relação jurídica envolvendo as partes contendoras resulta incontroversa, porquanto o acervo probatório coligido nestes autos fornece seguro juízo de certeza neste sentido. Soma-se a isso o fato de que a contestação apresentada também a confirma.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa deduzida pelos autores, a tese não comporta acolhida.

Aduz a parte autora que a relação contratual iniciou-se em 1993, desconsiderada pelo Magistrado de primeiro grau com argumento de não haver suporte fático para sustentá-la.

A questão, como se observa, imiscui-se com o mérito. Porém, como se depreende dos arts. 370 e 371 do CPC, em matéria probatória, adotado o sistema do convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou

quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: *"Consoante jurisprudência, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento."* (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 05/08/2014).

E como admite a parte apelante, a sentença para julgamento da questão fundou-se em interpretação do contrato as fls. 272/292, cuja validade não é objeto de debate entre as partes, de forma que outros meios probatórios não seriam capazes de infirmar o entendimento, revelando-se desnecessário o prosseguimento da instrução probatória.

Também não vislumbro possibilidade de acolhimento da alegação de ausência de fundamentação.

O julgamento traz fundamentação suficiente, denotativa da convicção do douto Magistrado prolator para reconhecer a improcedência dos pedidos, vislumbrando-se, nas razões recursais, mera insatisfação com o desfecho da demanda, circunstância insuficiente a configurar o vício proclamado.

Em prosseguimento, respeitado entendimento do douto Magistrado de primeiro grau, entendo que razão assiste aos apelantes sobre a legitimidade de GESSE CUBEL GONÇALVES.

Conquanto não se ignore que o contrato a fls. 272/292, firmado em novembro de 2009, indique como "fornecedor" o

escritório de advocacia, não há controvérsia que os serviços foram prestados nas ações trabalhistas patrocinadas pelo sócio GESSE CUBEL GONÇALVES.

Além disso, conforme estabelece o art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito à percepção dos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

No presente caso, as provas colacionadas demonstram que o autor atuou nos processos indicados, sendo ele o legítimo credor dos honorários advocatícios pactuados.

Se mais fosse necessário, o escritório indicado no contrato integra o polo ativo e não foi apresentada argumentação em defesa que pudesse indiciar existência de ação diversa em que cobrados iguais valores por outros advogados.

Por conseguinte, o autor, na qualidade de advogado, possui legitimidade ativa para pleitear os valores cobrados na presente ação.

Nesse sentido, aliás, a relação contratual entre as partes iniciou-se em 1993, momento não impugnado, embora não tenham os sujeitos processuais trazido os pactos que firmaram; e perdurou até outubro de 2020, quando o Banco rescindiu o contrato e, em consequência, revogou o mandato outrora concedido.

Contudo, tal entendimento, não altera o desfecho

conferido pelo Magistrado em sua respeitável sentença, que resta mantido.

Isso porque o contrato de fls. 272/292 contém cláusulas claras sobre a remuneração dos serviços e validade do pacto em relação aos outros contratos anteriores.

Em relação aos valores envolvendo a remuneração dos serviços advocatícios prestados, estabelece a cláusula 3 (fls. 281) e cláusula 6 (fls. 298) que será seguida tabela do Anexo Comercial (fls. 302/303).

E ainda a cláusula 23 (fls. 292), não deixa margem a questionamentos que eventuais valores outrora praticados não mais estariam vigentes, sendo que as únicas condições válidas seriam as previstas no contrato de 2009. Nesse sentido:

“23. ACORDO INTEGRAL; ALTERAÇÃO

23.1. Este contrato constitui o integral acordo entre as Partes com relação ao seu objeto e sobrepõe-se a todos os acordos, propostas, informações, minutas e discussões anteriores quer verbais, quer escritos, no tocante ao objeto contido neste Contrato. Exceto nos casos expressamente previstos neste Contrato, nenhuma alteração, renúncia ou desobrigação do presente será válida, a menos que seja escrita e firmada por um representante autorizado da Parte afetada por tal alteração, renúncia ou desobrigação”.

Assim, malgrado os argumentos esposados pela apelante, não se verifica qualquer ilegalidade na ausência de correção monetária dos valores praticados ou pela não previsão de honorários diferenciados para atuação em grau recursal.

Entre os particulares vigora o princípio da *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos), devendo tal cláusula prevalecer no caso em julgamento.

Frise-se que a parte autora não trouxe qualquer elemento posterior que pudesse ensejar a revisão da cláusula para sua adaptação a novas situações, somente alegando não conformidade com critérios anteriormente vigentes, mas que havia anuído com a alteração.

Dessa forma, sendo válido o pactuado, não há que se falar em direito a percepção de valores advindos de diferença de aplicação de correção monetária ou por atuação da parte autora em grau recursal. Nesse cenário, sequer se pode acolher pedido de arbitramento, o pactuado é válido e foi pago, nada restando a adimplir pelos serviços prestados.

Corolário lógico do exposto, as razões declinadas tornam prejudicadas as demais argumentações das partes (apelante e apelada).

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa em relação à existência de valores a serem pagos pelo Banco em decorrência de correção monetária no valor dos honorários advocatícios contratuais devidos ou por atuação em grau recursal, devendo a sentença recorrida ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, reitero que nesta ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 foi debatida cobrança por atuação em grau recursal na justiça trabalhista e na ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100 o pedido é para incidência de correção monetária em relação ao valor fixado entre as partes para remuneração dos serviços prestados na justiça trabalhista.

Não se ignora que houve interposição de recurso de apelação em ambas as ações, atuados distintamente, mas emerge de seu teor que as alegações recursais são idênticas: atente-se que ambos os apelos apresentam os mesmos tópicos envolvendo as questões de ambas ações, quais sejam:

“1. DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS (fls. 649 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.771 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

2. BREVE SÍNTE DOS AUTOS E DA SENTENÇA RECORRIDA (fls. 649 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.771 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3. DAS RAZÕES DE APELAÇÃO (fls. 652 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.774 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3.1 PRELIMINARMENTE (fls. 652 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.775 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3.1.a INEXISTÊNCIA DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO(S) RECORRENTE(S) (fls. 652 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.775 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3.1.b FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E PAGAMENTO POR ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA) E INCORRETO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (fls. 656 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.778 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3.2. DO MÉRITO (fls. 658 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.780 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3.2.a DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA NA AÇÃO SOB Nº 0007241-79.2024.8.26.0100 (fls. 658 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.780 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3.2.b DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO (fls. 662 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.784 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

3.2.c DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS PROVAS DOS AUTOS QUE AMPARAM O DIREITO DO APELANTE (fls. 666 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.788 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100),

4. DOS PEDIDOS (fls. 669 da ação de nº 0007245-19.2024.8.26.0100 e fls. 1.791 da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100).

Embora simples cotejo das razões recursais de

ambos os apelos confirme o aqui delineado, isto é, pela identidade do teor recursal das manifestações, para que não remanesça dúvida, reproduzo na integralidade o tópico “DO PEDIDO” que evidencia o pedido de procedência de ambas as ações, confira-se:

Na ação nº 0007245-19.2024.8.26.0100:

“Ante todo o exposto, os Recorrentes vêm à presença de Vossas Excelências, sempre respeitosamente, requerer:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso de Apelação por este E. Tribunal, simultaneamente nos dois processos, atribuindo-lhe os efeitos legais;

b) O conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto, para:

c.1) Sendo acolhida quaisquer das questões preliminares suscitadas, reconhecer a nulidade da sentença proferida pelo juízo de primeira instância (1757-1767) com fulcro nos arts. art. 93, IX da CF/88 c/c art. 489, II e §1º, III, IV, V e §2º do CPC, ante a ausência por fundamentação idônea e não enfrentamento dos motivos e argumentos trazidos pelo(s) RECORRENTE(S), bem como a existência de contradição entre os fundamentos utilizados pelo juízo para julgar improcedentes as ações nº 0007241-79.2024.8.26.0100 e 0007245-19.2024.8.26.0100, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a fixação de pontos controvertidos, designação de audiência de instrução e demais atos conforme previsto no CPC.

c.2) Sendo eventualmente vencidas as prejudiciais, no mérito, reformar a sentença guerreada a fim de julgar PROCEDENTES todos os pedidos autorais – nos dois processos – nos exatos termos das petições iniciais, condenando a recorrida:

☐ **ao pagamento referente à diferença dada pela atualização monetária** dos valores recebidos como contraprestação pelos serviços advocatícios prestados pelo(s) RECORRENTE(S) conforme o índice IGPM/FGV, desde 2011 a setembro/2022, devendo o valor ser objeto de liquidação;

☐ **ao pagamento da verba relativa à atuação em segundo grau de jurisdição** nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos pelo IGPM/FGV e acrescidos de juros moratórios a partir da citação; ou então, subsidiariamente, que haja arbitramento de honorários por Vossas Excelências, observando, se possível, as mesmas diretrizes existentes nos contratos originários. Alternativamente ao pedido subsidiário, não sendo possível o arbitramento conforme os termos anteriormente estabelecidos, que o valor fixado se baseie no valor da causa das ações em que foram prestados os serviços, ou no proveito econômico obtido pelo BANCO ITAÚ pelos serviços prestados.

Por derradeiro, reitera-se o pedido para que todas as intimações/publicações deste processo veiculem, obrigatoriamente, em nome do advogado RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA (OAB/MS 11.218), sob pena de nulidade” (fls. 669/670 - destaquei).

E o mesmo tópico a fls. 1.791/1.792 no recurso da ação nº 0007241-79.2024.8.26.0100:

“Ante todo o exposto, os Recorrentes vêm à presença de Vossas Excelências, sempre respeitosamente, requerer:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso de Apelação por este E. Tribunal, simultaneamente nos dois processos, atribuindo-lhe os efeitos legais;

b) O conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto, para:

c.1) Sendo acolhida quaisquer das questões preliminares suscitadas, reconhecer a nulidade da sentença proferida pelo juízo de primeira instância (1757-1767) com fulcro nos arts. art. 93, IX da CF/88 c/c art. 489, II e §1º, III, IV, V e §2º do CPC, ante a ausência por fundamentação idônea e não enfrentamento dos motivos e argumentos trazidos pelo(s) RECORRENTE(S), bem como a existência de contradição entre os fundamentos utilizados pelo juízo para julgar improcedentes as ações nº 0007241-79.2024.8.26.0100 e 0007245-19.2024.8.26.0100, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a fixação de pontos controvertidos, designação de audiência de instrução e demais atos conforme previsto no CPC.

c.2) Sendo eventualmente vencidas as prejudiciais, no mérito, reformar a sentença guerreada a fim de julgar PROCEDENTES todos os pedidos autorais – nos dois processos – nos exatos termos das petições iniciais, condenando a recorrida:

☐ ao pagamento referente à diferença dada pela atualização monetária dos valores recebidos como contraprestação pelos serviços advocatícios prestados pelo(s) RECORRENTE(S) conforme o índice IGPM/FGV, desde 2011 a setembro/2022, devendo o valor ser objeto de liquidação;

☐ ao pagamento da verba relativa à atuação em segundo grau de jurisdição nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos pelo IGPM/FGV e acrescidos de juros moratórios a partir da citação; ou então, subsidiariamente, que haja arbitramento de honorários por Vossas Excelências, observando, se possível, as mesmas diretrizes existentes nos contratos originários. Alternativamente ao pedido subsidiário, não sendo possível o arbitramento conforme os termos anteriormente estabelecidos, que o valor fixado se baseie no valor da causa das ações em que foram prestados os serviços, ou no proveito econômico obtido pelo BANCO ITAÚ pelos serviços prestados.

Por derradeiro, reitera-se o pedido para que todas as intimações/publicações deste processo veiculem, obrigatoriamente, em nome do advogado RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA (OAB/MS 11.218), sob pena de nulidade.

Assim, considerando que a fundamentação desse acórdão abordou a matéria recursal na integralidade, ou seja, o objeto de ambas as ações, deve a z. serventia trasladar cópia desse acórdão, e de julgamento de eventuais manifestações recursais outras, para a ação nº

0007241-79.2024.8.26.0100.

Observe-se que, com o provimento parcial do recurso, não se cogita de aplicação do art. 85, § 11, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a majoração dos honorários de sucumbência, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), só é aplicável quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido. Isso significa que, se o recurso for provido, mesmo que parcialmente ou de forma mínima, não há aumento dos honorários. Essa posição foi consolidada no Tema 1.059 dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao** apelo da parte autora, apenas para reconhecer a legitimidade ativa de GESSE CUBEL GONÇALVES, mantida a improcedência dos pedidos, com observação, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator